



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

REF: Tomada de Preços nº 03/2017
Assunto: REVOGAÇÃO

PARECER

O Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem se manifestar acerca do procedimento licitatório em epígrafe neste Parecer, aduzindo, mediante considerações adiante enumeradas, para, ao final, manifestar-se, da forma que segue:

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o procedimento supracitado teve seu início e andamento de acordo com os ditames legais;

Considerando que houve um equívoco na descrição dos itens, uma vez que os mesmos carecem de medidas e especificações mínimas para que seja possível sua aquisição;

Considerando que a observância do erro somente ocorreu no momento do pedido dos produtos;

Considerando que, devido à ocorrência de referido fato superveniente, a sua continuidade é impossível diante das regras da boa administração;

Considerando, desta forma, que há a necessidade da realização de novo procedimento licitatório;

Considerando, conseqüentemente, que tal licitação somente pode-se dar mediante a revogação do procedimento anterior;

Considerando que o interesse público está presente na aqui pretendida revogação, especialmente no que toca à preservação do erário ao se evitar a continuidade improdutiva, na impessoalidade, na isonomia, na economicidade evitando-se contratação impossibilitada, e na eficiência dos atos praticados no intuito de se obter o melhor para o poder público, sendo o fato superveniente, ocorrido após a homologação do certame, em



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

consequência da atuação de Agentes mediante fatores alheios à vontade da Administração, qual seja o equívoco por parte deste ente ao elaborar a descrição dos produtos, o qual é perfeitamente compreensível e comum por parte de servidores públicos que em seu labor precisam lidar com uma diversidade enorme de materiais e entender dos mais variados produtos a serem licitados pela administração, referido fato impede que o procedimento prospere e finde com a pretendida contratação;

Considerando que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 49, estabelece:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Considerando, então, as informações supramencionadas e recorrendo aos ensinamentos do ilustre administrativista Professor Marçal Justen Filho, em seu compêndio *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, vemos que: **“Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito; se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação.”** (grifo nosso). Tem-se por ato válido e perfeito a elaboração do termo de referencia com a descrição dos produtos, tendo em vista que fora confeccionado de modo a informar os licitantes dos materiais a serem licitados, ocorrendo um equívoco alheio a vontade da administração;

Considerando, ainda, que não houve geração de direitos adquiridos, posto que, apesar de findo o procedimento, não houve celebração de contrato, não sendo gerada, portanto, a obrigação de indenizar, aplicando-se, subsidiária e analogicamente, as disposições constantes do art. 49, §1º da Lei de Licitações e Contratos;

Considerando, por fim, a disposição constante da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal - STF, que estabelece: **“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”** (grifo nosso), sendo, portanto, pelos motivos já expostos, oportuno e conveniente a aqui pretendida revogação, decido:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

DECISÃO:

Desta forma, *ex positis*, este Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 38, inciso IX e 49, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/93, e mediante considerações suso aludidas, resolve **REVOGAR** a presente Licitação Tomada de Preços nº 03/2017, no estágio em que se encontra.

Dê-se ciência, em conformidade com o art. 49, §3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", §1º da Lei nº 8.666/93. Publique-se.

Itabaiana, 07 de março de 2017.


José Teles de Mendonça
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana

